



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO N. : 00997/2024-TCERO (Processo-SEI n. 001752/2024).
SUBCATEGORIA : Processo Administrativo.
ASSUNTO : Projeto de Resolução que visa a regulamentar o § 4º do art. 246 do Regimento Interno do TCERO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.
SESSÃO : 5ª Sessão Virtual do Conselho Superior de Administração, de 20 de maio de 2024.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO § 4º DO ART. 246 DO RITCERO. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS E DAS COMPETÊNCIAS DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS QUANDO EM AUXÍLIO DO CONSELHEIRO RELATOR TEMÁTICO. ÁREAS TEMÁTICAS DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Em face da relevância da matéria e da premente necessidade de dar maior clareza e enrobustecer a segurança jurídica acerca das disposições do Regimento Interno deste Tribunal de Contas mister se faz regulamentar quais os critérios e competências dos Conselheiros Substitutos designados, com atuação destacada de apoio técnico e de gestão de projetos e ações relacionadas com a área temática respectiva, representação em compromissos interinstitucionais, entre outros, de maneira que a aprovação da Proposta de Resolução é medida que se impõe.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução levado a efeito por intermédio do Memorando n. 21 (ID n. 0646134, do Processo-SEI n. 001752/2024), subscrito pelo eminente Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, cujo objeto é o de fixar critérios, orientar a formalização e definir as competências, de modo exemplificativo, dos Conselheiros Substitutos quando indicados nos moldes do que estabelece o comando normativo do § 4º do art. 246¹ do RITCERO.

¹ Art. 246. Serão agrupados, conforme a pertinência temática, para distribuição na forma do art. 240, entre os Conselheiros Titulares, os processos referentes às áreas da educação, da saúde, e do desenvolvimento sustentável, respectivamente, nos quais sejam apreciadas fiscalizações de natureza eminentemente operacional, para avaliação do desempenho da gestão pública quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2. Os autos processuais foram encaminhados à Comissão de Redação e Atualização de Normas (CRAN), oportunidade em que emitiu pronunciamento prévio, de caráter técnico-jurídico (ID n. 1563252, às fls. 27/29), pela aprovação da Proposta, com as adequações de cunho redacionais, sobre as quais ponderou que não afetam o conteúdo do iminente ato normativo.

3. Em obediência ao preceito legal disposto nos arts. 266 e 267² do Regimento Interno do TCERO, foi franqueada aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procurador-Geral e demais Procuradores do Ministério Público de Contas (ID n. 0673805 do Processo-SEI n. 001752/2024) a oportunidade para que, querendo, apresentassem emendas ou sugestões quanto à minuta encartada aos presentes autos processuais.

4. Prontamente, os Conselheiros **José Euler Potyguara Pereira de Mello**³, **Valdivino Crispim de Souza**⁴, **Francisco Carvalho da Silva**⁵, **Jailson Viana de Almeida**⁶ e **Edilson de Sousa Silva**⁷, os Conselheiros Substitutos **Francisco Júnior Ferreira da Silva**⁸ e **Omar Pires Dias**⁹, e os Procuradores do Ministério Público de Contas, **Miguidônio Inácio Loiola Neto**¹⁰, **Adilson Moreira de Medeiros**¹¹, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**¹², **Yvonete Fontinelle de Melo**¹³, **Ernesto Tavares Victoria**¹⁴ e **Willian Afonso Pessoa**¹⁵, informaram que não há emendas e/ou sugestões a serem feitas à proposta.

5. O Conselheiro **Paulo Curi Neto**¹⁶, em gozo de férias (Despacho n. 0677640/2024/GCPCN), foi substituído regimentalmente pelo Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**.

6. Deixou-se de colher a manifestação do Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**¹⁷, em razão de seu afastamento do cargo determinado por decisão judicial proferida pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

8. É o relatório.

implementação e execução de atividades, ações, programas e sistemas governamentais destinados à concretização de políticas públicas (Redação dada pela Resolução n. 390/2023-TCE-RO) (...) § 4º Excepcionalmente, mediante indicação do respectivo relator, um Conselheiro-Substituto poderá ser convocado pelo Presidente para auxiliar nas atividades concernentes à relatoria de qualquer das áreas temáticas. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

² Art. 267. É facultada aos Auditores e ao Procurador-Geral junto a este Tribunal a apresentação de sugestões em igual prazo previsto nos arts. 265 e 266 deste Regimento.

Art. 268. As emendas e sugestões serão encaminhadas diretamente ao Relator da matéria.

³ Memorando n. 48 (ID n. 0677258, do Processo-SEI n. 001752/2024).

⁴ Memorando n. 63 (ID n. 0679423, do Processo-SEI n. 001752/2024).

⁵ Memorando n. 63 (ID n. 0678464, do Processo-SEI n. 001752/2024).

⁶ Memorando n. 60 (ID n. 0680106, do Processo-SEI n. 001752/2024).

⁷ Memorando n. 48 (ID n. 0677851, do Processo-SEI n. 001752/2024).

⁸ Memorando n. 48 (ID n. 0677851, do Processo-SEI n. 001752/2024).

⁹ Memorando n. 64 (ID n. 0678771, do Processo-SEI n. 001752/2024).

¹⁰ Ofício n. 119 (ID n. 0680699, do Processo-SEI n. 001752/2024);

¹¹ Ofício n. 015 (ID n. 0678822, do Processo-SEI n. 001752/2024).

¹² Ofício n. 042 (ID n. 0682450, do Processo-SEI n. 001752/2024).

¹³ Despacho n. 65/2024-GPYFM (ID n. 0686113, do Processo-SEI n. 001752/2024).

¹⁴ Ofício n. 027 (ID n. 0683350, do Processo-SEI n. 001752/2024).

¹⁵ Ofício n. 16 (ID n. 0665972, do Processo-SEI n. 000473/2024).

¹⁶ Memorando n. 60 (ID n. 0680106, do Processo-SEI n. 001752/2024).

¹⁷ Memorando-Circular n. 18/2024/GABPRES (ID n. 0676674, do Processo-SEI n. 001752/2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – Preliminar

9. Consigno, por ser de relevo, que não se desconhece o teor das normas entabuladas nos arts. 240, inciso IX¹⁸ e 264¹⁹, ambos do RITCERO, quanto à necessidade de se sortear o Conselheiro que irá relatar o processo referente à matéria de natureza administrativa, ressalvadas as hipóteses relativas às atribuições do Corregedor-Geral.

10. *In casu*, porém, há de se conferir tratamento excepcional ao vertente feito, pois, nos termos da dicção preconizada no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO²⁰, compete ao Presidente do Tribunal de Contas “encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante” e relatar “os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário”.

11. E mais. Dispõe o § 1º do art. 187²¹ do RITCERO que o Presidente poderá, ainda, relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário, sendo que a apresentação de projeto de resolução, hipótese vertida nos presentes autos processuais, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, segundo a normatividade do art. 263 do RI-TCERO²².

12. Dessa forma, **requer-se autorização deste Egrégio Conselho Superior de Administração para relatar este processo diretamente**, conforme precedente firmado nos Processos ns. 00465/2019/TCERO, 00265/2019/TCERO, 01723/2019/TCERO, 01727/2019/TCERO, 02332/2023/TCERO e n. 00309/2024/TCERO, amparado pela essência do comando legal insculpido no já citado § 1º do art. 187 do RI-TCERO.

II.II – Mérito

13. Registro, *ab initio*, que a propositura do presente Projeto de Resolução, materializado no Memorando n. 21/2024-GCFCS (ID n. 0646134, do Processo-SEI n. 001752/2024), subscrito pelo eminente Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, tem por finalidade fixar critérios, orientar a formalização e definir as competências dos Conselheiros Substitutos, de modo exemplificativo, quando forem indicados com substrato jurídico no § 4º do art. 246, do Regimento Interno do TCERO.

¹⁸ Art. 240. O Departamento de Gestão da Documentação – DGD, órgão responsável pela distribuição dos processos, sorteará, por meio eletrônico, o relator de processos referentes a: (...) IX – matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B deste Regimento Interno.

¹⁹ Art. 264. O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado perante o órgão colegiado competente, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos VIII e IX do art. 240 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.

²⁰ Art. 187. Compete ao Presidente: [...] XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante; [...] XXXVII - relatar: [...] b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

²¹ Art. 187. Compete ao Presidente: [...] § 1º O Presidente poderá ainda relatar qualquer processo de competência do Tribunal Pleno, com a anuência prévia do Plenário.

²² Art. 263. A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou a Decisão Normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditores e membros do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCERO-2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

14. Nessa perspectiva, as alterações norteadas pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO²³, que modificou o Regimento Interno do TCERO para incluir novos critérios relacionados à distribuição de processos, previstas no Parágrafo único do art. 239²⁴, bem como justificar o agrupamento de unidades jurisdicionadas em listas, consoante os termos do ar. 246-A²⁵, isso no caso das relatorias temáticas, notadamente, tem como objeto, em última instância, o constante aprimoramento das práticas relacionadas à prestação de serviços públicos e a indução à implementação de políticas públicas marcadas por inovação, abrangência e transversalidade da gestão, em atenção às relevantes demandas sociais.

15. Noutras palavras, as modificações implementadas pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO, com efeito, incluíram novos critérios para orientar a distribuição de processos, no que alude à **(a)** vinculação organizacional ou finalística, a justificar o agrupamento de unidades jurisdicionadas em listas; e à **(b)** pertinência temática, para o fim de permitir a definição de relatorias de áreas temática, haja vista a nova redação do art. 246.

16. Com o fim de atender as altas demandas da sociedade, neste primeiro modelo, foram precipuamente selecionadas as áreas da saúde, da educação e do desenvolvimento sustentável, dadas as suas primordiais relevâncias, a tanto que, na Ata da 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno do TCERO²⁶, realizada em 14 de novembro de 2023, o Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** foi o selecionado como relator da “lista 2 – Desenvolvimento Sustentável”, com o auxílio do Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, inclusive, já formalmente designado, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0048/2024-GP (ID n. 0657388), proferida nos autos do Processo-SEI n. 002206/2024.

17. Consigno, por prevalente, que o presente Projeto de Resolução se reveste de grande relevância, justamente, porque apresenta novos parâmetros para distribuição de processos, incluindo a previsão de relatorias temáticas no âmbito da atividade finalística deste Tribunal de Contas, cujo desiderato dessas modificações regimentais é o de solucionar as questões processuais relacionadas à definição dos critérios e das competências dos Conselheiros Substitutos, quando em auxílio do Conselheiro Relator temático, na relatoria de quaisquer das áreas previstas no art. 246, do RITCERO (educação, saúde e desenvolvimento sustentável), o que, por sua vez, enseja a

²³ Altera o Regimento Interno deste Tribunal de Contas para regulamentar a distribuição de processos entre Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, e dá outras providências.

²⁴ Art. 239 - A distribuição de processos aos Conselheiros e aos Conselheiros-Substitutos obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio. (Redação dada pela Resolução n° 230/2016/TCE-RO)

I - Na distribuição, deverá ser adotada como critério a espécie do processo, a competência do Pleno ou das Câmaras e, ainda, a competência do Auditor. (Incluído pela resolução n° 88/2012)

II - Na hipótese de o Conselheiro ou Auditor a quem for distribuído o processo considerar-se impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Pleno, será promovida a redistribuição do feito, observada alçada de competência. (Incluído pela resolução n° 88/2012)

Parágrafo Único. Na distribuição, deverão ser adotados como critérios a espécie do processo, a competência dos órgãos colegiados, a competência do Conselheiro-Substituto, a vinculação organizacional ou finalística entre unidades jurisdicionadas e, ainda, a pertinência temática. (Redação dada pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO).

²⁵ Art. 246-A. A distribuição de processos de que trata o art. 246 prevalecerá sobre a forma de distribuição realizada de acordo com as listas de unidades jurisdicionadas, nos termos dos arts. 242 a 244, ainda que os processos a serem distribuídos sejam referentes a órgãos, entidades e fundos mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 242. (Redação incluída pela Resolução n° 390/2023-TCE-RO)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, serão ordinariamente distribuídos aos relatores das demais listas os correspondentes processos atuados para apreciação da conformidade dos atos de gestão pública, os processos de contas, bem como os demais processos de responsabilização dos agentes públicos, ainda que derivados dos processos de que trata o caput. (Redação incluída pela Resolução n° 390/2023-TCE-RO)

§ 2º Em razão do acúmulo com os processos de mesma área temática, parcela dos processos referentes às listas mencionadas nos §§ 1º e 2º do art. 246 poderá ser redistribuída entre os relatores das demais listas, considerando aspectos quantitativos e de materialidade, para restabelecimento do equilíbrio na distribuição. (Redação incluída pela Resolução n° 390/2023-TCE-RO)

²⁶ ID n. 0653307 – Processo-SEI n. 002206/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

necessidade de definir as suas formas de atuação, os limites da aludida competência e modo de exercício deste apoio temático específico por parte do denominado “relator temático adjunto”.

18. Em preambular de conclusão, uma vez evidenciado o solo fértil e revelador da conveniência e oportunidade para a aprovação do presente Projeto de Resolução, anoto ser assaz adequada a regulamentação da distribuição de processos por pertinência temática, cujas competências do respectivo relator adjunto, de forma exemplificada, estão jungidas às atividades de natureza operacional, mediante ajuste prévio com o Conselheiro Relator, na forma textual consolidada no art. 2º do presente projeto de resolução, revigorando, dessa forma, o necessário incremento *interna corporis* da segurança jurídica no tratamento das matérias pertinentes.

19. Ademais, foi nesse sentido que o eminente Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, subscritor da minuta de Resolução, encaminhou a exposição de motivos, com justificativas circunstanciadas sobre as razões de ordem técnica e jurídica que motivam a consolidação normativa regimental, ora apreciada, bem como a correspondente minuta do ato normativo, de modo que, nesses termos, reputo atendidas as condições impostas pelo art. 24-A²⁷ da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

20. Verifico, outrossim, que a CRAN, na respectiva manifestação técnica (Informação n. 7, de ID n. 0671610, acostada ao Processo-SEI n. 001752/2024), pontuou que os ajustes redacionais não afetaram o conteúdo e o propósito do aludido Projeto de Resolução, razão pela qual acolho os consentâneos ajustes por ela indicados.

21. Em razão dos vertidos fundamentos, nessa inteligência cognitiva, procedo à consolidação textual do Projeto de Resolução apresentado, cotejando a minuta revisada pela CRAN com a redação final ora anexada ao presente Voto, destacando uma vez mais, por ser relevante, que as modificações efetuadas não atingiram o mérito da matéria *sub examine*, visto que foram realizadas tão somente para adequá-la à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos que menciona, em atenção ao que preconiza o Parágrafo único do art. 59²⁸ da Constituição Federal de 1988.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **apresento a este colendo Conselho Superior de Administração o seguinte Voto, para o fim de:**

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo;

II – APROVAR os exatos termos da Minuta de Resolução anexa, pela qual regulamenta o § 4º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Contas (RITCERO), que, por sua vez, trouxe

²⁷ Art. 24-A. A proposição de alteração ou criação de normas internas, de anteprojeto ou projeto de lei será encaminhada ao Presidente do Tribunal e conterá, obrigatoriamente:

I – exposição de motivos contendo justificativa circunstanciada sobre as razões de ordem técnica e/ou jurídica que motivam a proposição de alteração/revisão de texto normativo e/ou legal;

II – minuta de proposta de ato normativo ou de projeto de lei; e

III – quadro comparativo contendo em destaque os dispositivos que estão sendo objeto de alteração, com suas redações originais e propostas.

²⁸ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII- resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

novos critérios para distribuição de processos, incluindo a previsão de relatorias temáticas no âmbito da atividade finalística do TCERO, haja vista a materializada ressignificação do papel dos Tribunais de Contas brasileiros, em face da crescente complexidade e difusão das demandas sociais, cujo atendimento exige constante aperfeiçoamento, além de políticas públicas concretas, transversais e abrangentes;

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão e da Resolução no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – ARQUIVEM-SE os autos do processo, após o cumprimento dos trâmites regimentais;

V – CUMPRA-SE.

5ª Sessão Telepresencial do CSA, de 20 de maio de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente

ANEXO

RESOLUÇÃO N. _____/2024/TCE-RO

Regulamenta o § 4º do artigo 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º, 173, II, alínea “b”, e 175 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 390/2023/TCE-RO, que alterou o Regimento Interno deste Tribunal de Contas para regulamentar a distribuição de processos entre Conselheiros e Conselheiros Substitutos;

CONSIDERANDO a distribuição de processos por pertinência temática, prevista no art. 246 do RITCERO, e a possibilidade de indicação de Conselheiro Substituto para auxiliar o relator temático nas atribuições concernentes à relatoria de quaisquer das áreas temáticas definidas no § 4º do art. 246 do RITCERO;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar critérios e definir, de modo exemplificativo, as competências dos Conselheiros Substitutos, quando indicados nos moldes do § 4º do art. 246 do RITCERO e, por fim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO o que consta no Processo-SEI n. 001752/2024 e PCe n. 00997/2024-TCERO;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a convocação do Conselheiro Substituto para auxílio nas atividades concernentes à relatoria de quaisquer das áreas temáticas dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 246 do RITCERO.

Parágrafo único. O Conselheiro Substituto, indicado pelo respectivo relator temático, será denominado “relator temático adjunto”, no momento da atuação conjunta ou suplementar ao relator temático.

Art. 2º Compete ao relator temático adjunto, mediante ajustes com o relator temático, as atividades de natureza operacional, como por exemplo:

I - acompanhar ou representar o relator temático nos compromissos interinstitucionais firmados com o propósito de desenvolver ações, promover acordos ou debater políticas públicas alinhadas com a área temática;

II - elaborar ações e projetos de apoio técnico e de gestão que possibilitem a prospecção, concepção, experimentação e compartilhamento de soluções, ferramentas e de boas práticas de gestão, construídas em colaboração com gestores públicos e especialistas externos, com base em evidências e foco no alcance de resultados;

III - deflagrar levantamentos e outros procedimentos de caráter diagnóstico, que propiciem a coleta, tratamento e estruturação de dados, bem como o fornecimento de informações destinadas a subsidiar a tomada de decisão, planejamento e execução de ações governamentais e fomento do controle social;

IV - propor à Escola Superior de Contas a realização de capacitações e eventos técnico-científicos para a produção e disseminação do conhecimento, qualificação profissional e promoção da cidadania.

Parágrafo único. A atuação suplementar ou conjunta não possibilitará ao relator temático adjunto a presidência dos autos que, em conformidade com o disposto no art. 247 do RITCERO, continuará a ser do relator temático.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, ____ de _____ de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente